



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 034/2021

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL – 07 DE DEZEMBRO DE 2020 – 13:30h

PROCESSO Nº: 1/1784/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201801874

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento parcial por contribuinte substituto de serviços de transporte tomados junto a prestadores autônomos (Frete CIF) sobre os quais incide o ICMS Substituição Tributária, na forma prevista no art. 432, IV, alínea "a" do RICMS-Ce. PROCEDENTE em Primeira Instância. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido por unanimidade de votos, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, motivada pela exclusão do mês de janeiro de 2013, por restar configurada a decadência com base na regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, mantendo-se a autuação em relação ao período de fevereiro a dezembro de 2013. Decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – FRETE CIF – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO – ICMS TRANSPORTE DE CARGAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Na peça basilar, o agente fiscal relata que constatou o lançamento indevido de crédito no exercício de 2013, configurado no registro em campo específico da EFD, do ICMS Frete com Cláusula CIF, em valor superior ao permitido pela legislação, que resulta no valor de R\$ 230.529,17 (Duzentos e trinta mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos).

Complementarmente, esclarece que na análise da escrituração fiscal da empresa, que desenvolve a atividade de fabricante de cimento, verificou o registro de crédito decorrente de ICMS Frete CIF no valor de R\$ 1.152.646,60 (Um milhão, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

Diz que em razão do contribuinte não especificar o correspondente documento fiscal e nem detectar recolhimento de igual valor nos sistemas corporativos da SEFAZ, intimou o contribuinte para apresentar comprovantes e demais

esclarecimentos que justifiquem o lançamento do referido crédito, conforme Termo de Intimação nº 2017.14245 e 2018.00404.

Demonstra mês a mês o valor do crédito apropriado indevidamente (fls. 05) que totaliza o valor de R\$ 230.529,17, uma vez que do total do crédito lançado na EFD no montante de R\$ 1.152.646,60 referente ao exercício 2013, o contribuinte apresentou os devidos comprovantes de pagamento em relação ao montante de R\$ 922.117,33, em atendimento aos referidos termos de intimações.

Descreve os artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, considerados como infringidos e o artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, que estabelece a multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.

Anexa todos os documentos que embasaram a autuação, dentre eles, a Planilha Fiscalização – Diferença ICMS Frete (2013 a 2015), no qual na aba FRETE EFD Ajuste discrimina o valor registrado na apuração - EFD, que foi utilizado para confrontar com o valor efetivamente pago pelo contribuinte, resultando na parcela que foi lançada indevidamente como crédito fiscal em cada mês de apuração.

No julgamento de Primeira Instância (fls. 146/154), a autoridade julgadora deixa de acolher o pedido de decadência em relação ao mês de janeiro e parte do mês de fevereiro de 2013, por entender que no lançamento de ofício, a regra para contagem do prazo decadencial é a previsto no art.173, I do CTN.

Na análise de mérito, julga IMPROCEDENTE o feito fiscal, sob o entendimento de que o direito ao crédito presumido de 20% se estende ao tomador do serviço na condição de substituto tributário, com esteio especialmente no que dispõe o § 2º do art. 431 do RICMS.

Remete o processo ao Conselho de Recursos Tributários para Reexame Necessário, por ser a decisão contrária aos interesses do Erário Estadual.

Após devidamente comunicado sobre a decisão de IMPROCEDÊNCIA, o sujeito passivo protocola pedido para realizar sustentação oral quando do julgamento do feito.

O Assessor Processual Tributário no Parecer nº 30/2020 (fls. 160/164), firma o entendimento de que se aplica a hipótese a regra do art. 173, I do CTN, podendo o Fisco efetuar o lançamento do exercício 2013 até 31/12/2018. Discordando assim da tese da Recorrente de decadência do mês de janeiro e parte de fevereiro. Na apreciação da questão meritória, em relação ao abatimento de 20% (crédito presumido), opina que não há respaldo legal, pois o permissivo legal se direciona tão somente a estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, não se moldando a Recorrente nessa hipótese.

É o RELATÓRIO.

A demanda em exame trata de Reexame Necessário interposto pelo julgador de Primeira Instância de IMPROCEDÊNCIA, por se apresentar contrária ao Fisco Estadual, na forma da legislação processual vigente.

O ilícito fiscal configurado nos autos decorre de crédito indevido constatado pela autoridade fiscal, com base no registro no campo específico da EFD, em valor superior ao permitido pela legislação, a título de ICMS Frete - Cláusula CIF.

No julgamento de Primeira Instância, a autoridade julgadora acolhe em sua totalidade a alegação de mérito da impugnante, no sentido de que a diferença constatada pelo autuante se refere ao crédito presumido de 20% que se apropria na qualidade de substituto tributário, por ser tomador de serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo e por empresa transportadora de outro estado, conforme Convênio ICMS 106/96 e art. 64, V do RICMS-Ce.

Seguindo nessa linha, a impugnante também entende que mesmo não sendo empresa transportadora teria direito ao crédito presumido, uma vez que existe uma operação de substituição, conforme Convênio nº 25 de 1990.

Como se vê, a julgadora de Primeira Instância interpretou com base nos dispositivos legais que tratam da matéria, que o contribuinte autuado na condição de substituto tributário, assume o pagamento do imposto referente ao frete e conseqüentemente o direito ao crédito a ele relativo, nas operações com contribuinte autônomo, também atraindo para si o direito ao crédito presumido de 20%, por essa razão julga IMPROCEDENTE o feito fiscal.

Data vênia, diverge-se do entendimento do sujeito passivo e da autoridade julgadora, com base na interpretação dos mesmos dispositivos legais, consoante razões a seguir expendidas.

Em primeiro plano, no tocante a DECADÊNCIA suscitada na impugnação para o mês de janeiro e parte de fevereiro, a autoridade julgadora entendeu que se aplica ao caso a regra do art. 173, I do CTN, por se tratar de lançamento de ofício, afastando esse pedido.

Necessário se faz uma análise da regra do prazo decadencial, que segue uma linha em consonância com as decisões majoritárias desse Contencioso e com a manifestação da Recorrente, divergente da expressa pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

Nessa toada, os defensores de que, em todo e qualquer lançamento de ofício deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, restringe a função administrativa de homologação a correta “declaração do débito” e ao exame do pagamento antecipado, sepultando assim a regra de decadência prevista no art. 150, § 4 do CTN.

É nesse ponto que reside a principal controvérsia da regra da decadência, pois se adstrito à literalidade de que, na declaração prestada pelo contribuinte o débito deve ser identificado e quantificado corretamente, torna-se inócua e descabida a tentativa de definição de regra de decadência para créditos já constituídos pela confissão do contribuinte, ainda que não pagos.

Mostra-se óbvio que, trilhando-se por essa linha, na prática defende-se que, tratando-se de lançamento de ofício, a regra sempre será para efeito de contagem de prazo decadencial, a do primeiro dia do exercício seguinte, uma vez que o crédito tributário constatado pela fiscalização, não foi declarado pelo

contribuinte.

Por tais razões, conclui-se que, na interpretação literal da Súmula 555, não sobraria hipótese para a aplicação da outra regra jurídica (art. 150, § 4º), na medida em que se considera, que o lançamento de ofício para “débitos não declarados” pelo contribuinte corretamente por “operação”, sempre seria regido pela regra de decadência prevista no art. 173-I do CTN.

Diante do exposto, esta Conselheira Relatora se filia ao entendimento dos defensores de que, o papel da homologação envolve o exame de toda a “atividade” que a legislação tributária reserva ao sujeito passivo para a apuração das bases tributáveis, quantificação dos tributos e informações a serem prestadas ao fisco.

Interpreta-se que, o objeto da homologação é toda “atividade” desenvolvida pelo sujeito passivo e não só o pagamento, tanto que o art. 150 do CTN é claro ao mencionar que essa sistemática se opera pelo ato da autoridade administrativa que, “tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

Sendo o ICMS regido pelo princípio da não-cumulatividade, por período de apuração, e não por operação, para que ao final do período seja declarado o débito (saldo devedor), é preciso que o contribuinte informe na sua declaração, as suas operações de entradas e respectivos créditos e operações de saídas e respectivos débitos.

Destarte, conclui-se que, tratando-se de infrações típicas de “falta de recolhimento”, nas quais o contribuinte presta informações em sua declaração de suas operações econômico-fiscais, mas em decorrência de erros na apuração do ICMS declara a menor o valor do débito, havendo pagamento antecipado, seja parcial ou integral, mostra-se perfeitamente aplicável a regra prevista no art. 150, § 4 do CTN (05 anos a contar do fato gerador).

Entende-se como semelhante as infrações decorrentes de “crédito indevido”, que são aquelas em que o contribuinte declara para o Fisco a operação que originou o respectivo crédito tributário, com base em documento idôneo, entretanto, por se apropriar em valor superior ao permitido legalmente, o valor do débito apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade) foi declarado inferior ao devido.

Por óbvio que, deverá ser adotado o art. 173, I do CTN, nos casos de dolo, fraude ou simulação ou quando não houver pagamento algum, visto que não há o que homologar.

Insta salientar que, esses dois requisitos “lançamento e pagamento”, ainda que não integral, são observados pelo STJ, na jurisprudência estabilizada nesse sentido, até chegar o momento de edição da Súmula 555, com o fito de uniformizar o entendimento desse tribunal.

Mostra-se preocupante e temerária a interpretação isolada e literal da Súmula 555, na qual sugere que a decadência dos tributos lançáveis por homologação rege-se exclusivamente pelo artigo 173, I do CTN (qualquer lançamento de

ofício), dissociada completamente da diretriz jurisprudencial adotada pelo STJ ao longo de muitos anos.

Diante das considerações antes expendidas e norteada pela compreensão sistemática do arcabouço jurídico que rege a matéria, conclui-se que os fatos ocorridos no mês de janeiro de 2013 devem ser excluídos da autuação, uma vez que a declaração do imposto pelo contribuinte ocorreu no dia 07 de fevereiro de 2013 e a ciência do auto de infração ocorreu em 09 de fevereiro de 2018.

Superada a análise da questão preliminar de decadência, por oportuno adentrar no mérito do lançamento fiscal.

No caso em que se cuida, o sujeito passivo não é estabelecimento de serviço de transporte, mas estabelecimento industrial que ao contratar um prestador de serviço autônomo assume a responsabilidade pelo ICMS na condição de substituto tributário.

É bem verdade que o ICMS incidente sobre a prestação de serviço e efetivamente recolhido pode ser aproveitado como crédito pelo tomador do serviço, para fins de abater o débito relativo ao imposto que incidiu sobre a operação de saída da mercadoria, quando este ocorre por conta do remetente (Frete CIF).

Essa questão é pacífica, não restando dúvidas do direito ao crédito em função do princípio da não-cumulatividade.

O ponto controverso gira em torno do benefício do crédito presumido do ICMS de 20% nas prestações de serviços de transporte disciplinado pelo Convênio ICMS nº 106/96, do qual se destaca sua Cláusula primeira:

“Cláusula primeira Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos. (Renomeado o p. único para § 1º pelo Conv. ICMS 95/99, efeitos a partir de 1º/01/2000)

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuintes localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento. (Acrescentado pelo Conv. ICMS 95/99, efeitos a partir de 1º/01/2000)

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação. (Acrescentado pelo Conv. ICMS 85/03)”

Observa-se que na Cláusula primeira acima transcrita, a opção de pelo crédito presumido de 20% é concedida aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte.

Em seguida no seu § 1º, ao estabelecimento transportador optante pelo crédito presumido em substituição ao sistema normal de tributação, há uma condição

imposta “não aproveitar quaisquer outros créditos”, vedação comum quando um contribuinte do ICMS faz a opção de reduzir o débito apurado utilizando a sistemática de crédito presumido.

Para manter um tratamento isonômico, o seu § 3º estende o direito ao crédito presumido de 20% ao prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal, entretanto, essa apropriação deve ser feita no próprio documento de arrecadação.

Detendo-se ao caso em exame, o sujeito passivo quando remete mercadorias que vende, contratando serviço de transporte com a cláusula CIF (pago pelo remetente), assume a condição de substituta tributária, ou seja, torna-se responsável por calcular, reter e recolher o ICMS Frete, nas mesmas condições previstas ao transportador autônomo ou transportadora de outra unidade da federação, o que por sua própria natureza diverge da forma disciplinada ao estabelecimento transportador inscrito nesse Estado.

Melhor explicando, o contribuinte que assume a condição como substituto tributário do ICMS Frete CIF, deve fazer constar na Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria os dados mencionados no § 1º da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 25/90:

“Cláusula segunda Na Prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido poderá ser atribuída:

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural; (Nova redação dada pelo Conv. ICMS 132/10)

(...)

§ 1º Nas hipóteses desta Cláusula, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço: (Nova redação dada ao § 1º pelo Conv. ICMS 17/15)

- 1. o preço*
- 2. a base de cálculo do imposto*
- 3. a alíquota aplicável*
- 4. o valor do imposto*
- 5. Identificação do responsável pelo pagamento do imposto”*

Em sintonia com o Convênio ICMS nº 25/90, que dispõe sobre a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte e o Convênio ICMS nº 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços

de transporte e ainda com fundamento nas disposições do art. 64, inciso V e § 3º, do Decreto nº 24.569/97, a Secretaria da Fazenda do Ceará estabelece por meio de Instrução Normativa, valores de referência de base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário e dá outras providências.

No exercício fiscalizado (2013), a Instrução Normativa nº 08/2012 em vigência no período de 15 de março de 2012 a 16 de novembro de 2014, assim estabelecia:

“Art. 2º O cálculo do imposto será efetuado considerando os valores constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, na forma determinada pelo art. 64, inciso V, do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 (RICMS), mediante a aplicação dos percentuais abaixo indicados:

I - tratando-se de prestações com alíquota de 17% (dezesete por cento) - carga tributária de 13,6% (treze vírgula seis por cento);

II - tratando-se de prestações com alíquota de 12% (doze por cento) - carga tributária de 9,6% (nove vírgula seis por cento);

§ 1º O tratamento tributário dos incisos I e II estabelece uma carga reduzida de 20% (vinte por cento) e será utilizada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao regime normal de tributação, sendo vedada, no caso de sua utilização, o crédito fiscal dela decorrente.

§ 2º Os transportadores autônomos sem organização administrativa também terão direito à opção por um dos regimes de tributação previstos nos Convênios ICMS nos 106/1996 e 46/1997, em virtude do princípio da isonomia de tratamento tributário insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal.”

Conforme dispositivos legais antes transcrito, em observância ao princípio da isonomia tributária, na prestação de serviço realizada por transportador autônomo, a carga tributária é reduzida de 17% para 13,6% e de 12% para 9,6%, produzindo assim o mesmo efeito do crédito presumido previsto para o estabelecimento transportador.

Por sua vez, com vigência a partir de 17 de novembro de 2014, a Instrução Normativa nº 35/2014, assim determinava:

“Art. 2º O cálculo do ICMS devido pelos transportadores autônomos ou pelas empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas de outras unidades da Federação não inscritos no CGF, será efetuado mediante a aplicação dos percentuais abaixo indicados sobre os valores de referência de base de cálculo do ICMS constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa:

I - 13,6% (quatorze vírgula quatro por cento), nas prestações internas;

II - 9,6% (nove vírgula seis por cento), nas prestações interestaduais.

§ 1º As alíquotas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo presumem a dedução do crédito presumido de 20% previsto no inciso V do caput e no §3º, ambos do art.64 do Decreto nº24.569, de 1997.

Da leitura dos dispositivos antes transcritos, ratifica-se ainda mais a compreensão de que o estabelecimento prestador de serviço de transporte ao

optar pela sistemática de crédito presumido, destaca o ICMS nos respectivos Conhecimento de Transporte com a alíquota normal (17% e 12%), reduzindo na conta gráfica o débito do imposto em 20%, a título de crédito presumido.

Destarte, tratando-se de contribuinte do ICMS que assume a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS Frete (cláusula CIF), em substituição ao transportador autônomo ou empresa prestadora de serviço de transporte de cargas de outras unidades da Federação, hipótese em que se enquadra o sujeito passivo, a forma de se apropriar do crédito presumido de 20% é através da redução na carga tributária (13,6% e 9,6%).

Com efeito, o sujeito passivo da autuação na condição de substituto tributário deve calcular o ICMS Frete com a carga tributária reduzida para 13,6% ou 9,6%, no próprio documento fiscal que acoberta a mercadoria, concretizando-se assim o crédito presumido de 20% previsto no inciso V do caput e no §3º, ambos do art.64 do Decreto nº24.569, de 1997.

Assim sendo, conclui-se que agiu corretamente o agente fiscal quando reconheceu o crédito apenas da parte que o contribuinte comprovou o efetivo recolhimento, pois a diferença constatada não poderia ser apropriada a título de crédito presumido de 20% na conta gráfica, visto que culminaria em lançamento em duplicidade, ou seja, 20% na conta gráfica e carga tributária reduzida para 13,6% e 9,6%.

Resta indubitável que o contribuinte se apropriou em valor superior ao permitido legalmente, tendo em vista que os recolhimentos efetuados não foram suficientes para acobertar o crédito no valor lançado na peça basilar.

Resta configurada a infração ao art. 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, devendo ser mantida a penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, que estabelece a multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, em relação ao período de fevereiro a dezembro de 2013.

Isto posto, sugere-se o conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO com o fito de modificar a decisão de IMPROCEDÊNCIA em Primeira Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, motivada pela exclusão do mês de janeiro de 2013, em razão de restar configurada a decadência com base na regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	ICMS	MULTA
FEV/DEZ – 2013	R\$ 214.809,19	R\$ 214.809,19
TOTAL	R\$ 214.809,19	R\$ 214.809,19

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: VOTORANTIM

CIMENTOS N/NE S/A.

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira e os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Farias.

DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame necessário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Preliminarmente** a câmara conheceu por maioria de votos a decadência do período de janeiro de 2013, aplicando-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN, por considerar que a declaração do imposto pelo contribuinte ocorreu no dia 07 de fevereiro de 2013 e a ciência do auto de infração ocorreu em 09 de fevereiro de 2018, decisão contrária a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram contrário a decadência os Conselheiros, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Dalcília Bruno Soares por entenderem que se trata de lançamento de ofício, e aplicando a regra do art. 173, I do CTN não houve nenhum período alcançado pela decadência, a Conselheira Dalcília acrescentou ainda não identificar um fato gerador associado ao valor lançado no auto de infração motivo pelo qual afasta também a decadência na regra do § 4º, art. 150 do CTN. **2. No mérito** a câmara decide por unanimidade de votos conhecer do **Reexame Necessário** dando-lhe parcial provimento para modificar a decisão de improcedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, excluindo o mês de janeiro de 2013, e mantendo os demais períodos de fevereiro a dezembro de 2013, decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente em sessão para sustentação oral o Dr. Frederico de Melo e Faro da Cunha.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.05.05 10:33:47 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.05.05 17:44:41
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por
IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387
Dados: 2021.05.05 09:59:42 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
Conselheira RELATORA